



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.129

Recurso nº 93.347 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM AÇÕES INCENTIVADAS E CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTA - MENTO.

- Cabe ao Contribuinte comprovar a observância de condicionante legal a seu favor. Procedente a glosa dos prejuízos (deságio) contabilizados como despesa operacional em desacordo com o preceituado no art. 267, do RIR/80, e dos prejuízos fiscais deles decorrentes, indevidamente compensados.

- Preliminares rejeitadas.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR



VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZ
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS/COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

<
/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/030.268/87-98
Recurso nº 93.347
Acórdão nº 103-09.129
Recorrente: CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Camargo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Ltda., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 348/352) a este Conselho, em 6/9/88, contra a R. Decisão (fls. 339/345) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 30/6/88, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, rejeitara a preliminar de nulidade arguida, indeferira o pedido de diligência e julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 28/10/87 (fls. 269), tempestivamente impugnado em 27/11/87, às fls. 271/285.

2. A matéria que se discute nos Autos diz respeito à tributação das quantias de:

- a) Cr\$ 1.413.563.452,32, no exercício de 1983, e de Cr\$ 1.321.549.945,75, no exercício de 1984, correspondentes a glosa de prejuízos havidos entre a compra e a venda de ações incentivadas, com infração ao disposto no art. 267, c/c o art. 387, I, do RIR/80;
- b) Cr\$ 181.489.520,81, no exercício de 1983; de Cr\$.. 318.474.180,74, no exercício de 1984; de Cr\$ 5.855.758.761, no exercício de 1985; e de Cr\$... 32.281.678.130, no exercício de 1986, correspondentes a glosa de prejuízos havidos entre a aquisição e a venda de CPR - Certificados de Participação em reflorestamento, com infração ao disposto no art... 267, c/c o art. 387, I, do RIR/80;
- c) Cr\$ 160.883.248, no exercício de 1985, e de Cr\$.. 1.014.964.467, no exercício de 1986, correspondentes a glosa do prejuízo fiscal e respectiva corre -

ção monetária compensados indevidamente, em decor -
rência da glosa dos valores acima, não atendendo
mais o disposto ao art. 382, § 1º, do RIR/80.

3. O Contribuinte para fundamentar sua discordância com a autuação, invocou em preliminar a nulidade do Auto de Infração, por conter erros de enquadramento legal da infração e por inobservância de exigências formais e jurídicas. Considera inaplicável ao caso, o disposto no art. 267, tanto no que diz respeito ao deságio verificado na venda dos CPRs - Certificados de Participação em Reflorestamento, como nas operações com ações incentivadas. Especificamente, nas operações com CPR, por não ser ação, título ou quota de capital. Em longa exposição sobre a natureza e características jurídicas da sociedade em conta de participação, procura concluir que o CPR não estando previsto naquele artigo, o deságio verificado nas operações realizadas não está limitado a 10%, como dispõe o art. 267, do RIR/80, estando portanto a exigência respectiva baseada nesse artigo indevidamente, mercê de uma interpretação extensiva ou integração analógica, contra o princípio da legalidade. Nas operações com ações incentivadas, também a glosa procedida pelo Fisco não deve prevalecer, porquanto, como empresa sofre fiscalização rigorosa do Banco Central e da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, sujeita a legislação específica e supervisionada ao RIR/80, pela qual os abatimentos de ágio são permitidos; procura evidenciar a impossibilidade material de promover-se o levantamento de todas as ações incentivadas, compradas e vendidas entre 1982 e 1985, em um só dia. Observa que o Termo de Verificação e o Auto de Infração (fls. 06 e 269) foram lavrados no mesmo dia. Ressalta que toda a documentação estava ao dispor da Fiscalização e, não obstante todas as franquias e a autorização legal ao abatimento do ágio até 10% do prejuízo apurado, como despesa operacional, o Sr. Auditor-Fiscal, sem tempo para verificar o eventual descumprimento da exigência em foco, presumir a infração ao glosar por inteiro, tanto os valores eventualmente acima dos 10%, como os que estavam dentro do limite. Conclui sua defesa entendendo ser o presente caso de diligência que se requer, se, por hipótese, não seja reconhecida a nulidade da infração.

4. Em Informação de fls. 293/294, o Sr. Autuante, em contra-razões diz, em síntese:

a) que, contrariamente ao afirmado pelo Contribuinte, o procedimento apurando a infração não se fez num único dia, basta que se examinem os Termos lavrados pela Fiscalização anteriormente, às fls. 01 a 05, a partir de 27/04/87;

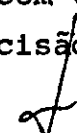
b) que os CPRs são títulos representativos de quota de capital e que foram da mesma forma que as ações incentivadas, adquiridos no mercado de balcão e nele vendidos com deságio superior a 10%, com redução indevida do lucro oferecido à tributação, à vista do disposto no art. 267, do RIR/80 e ADN 20/84.

c) que quanto à aplicação da multa com base no art. 728, do RIR/80, houve apenas um erro datilográfico, indicando o art. 708, não repetido porém no anverso do mesmo Auto de Infração (fls. 269), donde consta o art. 728, que é o correto, inexistindo, portanto, prejuízo algum à defesa;

d) que, à vista da insubsistência do alegado pela defesa, deve o lançamento prevalecer in totum.

5. Seguindo a mesma linha do Sr. Autuante, o Sr. Julgador de 1º grau mantém o lançamento na íntegra, reconhecendo a procedência de autuação com base no art. 267, do RIR/80, cujas condições e limite lá estatuídos não foram observados pelo Contribuinte. As fls. 342/347, lidas em plenário, a Autoridade a quo discorre sobre os fundamentos da Decisão inclusive os de rejeição das preliminares de nulidade e do pedido de diligência, que foi indeferido.

6. O Contribuinte, no Recurso, contesta o Decisum, em síntese, com as razões impugnativas, que também reitera, reforçando mais sua dúvida quanto à natureza do CPR e discordando do enquadramento legal da multa no art. 728, II, destinado apenas para os casos de declaração inexata e falta de declaração. Invoca, no caso, vício no Auto de Infração, com cerceamento de sua defesa. No final requer a reforma da R. Decisão a quo, com o provimento do



seu Recurso, para julgar nulo, insubsistente e improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua Tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Todas as preliminares levantadas na Impugnação e no Recurso devem ser rejeitadas assim:

I) Da nulidade do Auto de Infração:

a) os vícios apontados pela defesa não existem. O enquadramento legal é o indicado no Auto de Infração, porquanto a redução do lucro operacional pelos prejuízos foi indevida por contrariar o disposto no art. 267, do RIR/80, e a imposição da multa procede por previsão legal no art. 728, II, do RIR/80, isto é, pelo fato de o Contribuinte ter oferecido à tributação, na Declaração de Rendimentos, lucro menor que o devido;

b) ficou provado nos Autos que a Recorrente estava sob ação fiscal de abril/87 a outubro/87, portanto a infração não foi apurada em um único dia;

c) o controle sobre o Contribuinte, exercido pelo Banco Central e pela CVM, tem previsão legal e objetivos próprios que não invalidam nem dispensam a fiscalização tributária, cuja competência está regulada em Lei Complementar;

II) Do Pedido de Diligência

d) nenhum fato ou circunstância, questionados carece de apuração complementar que justifique a diligência requerida pela defesa. O Recorrente não fez o menor esforço sequer para demonstrar, pelo menos, a título de exemplo, que o deságio ficara dentro do limite dos 10% ou que tenha, a operação respectiva, na hipótese de ultrapassagem desse limite, sido realizada em Bolsa de Valores ou Leilão Público.

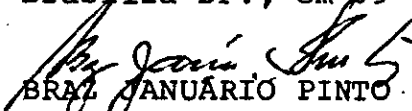
3. No mérito, a redução do lucro operacional na Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1983 a 1986, efetivada com deságio inferior ou igual a 10% do valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, para ser aceita pelo Fisco, deve ser comprovada pelo Contribuinte, o que não foi feito ao longo do período, desde o início da ação fiscal até a presente instância. É da competência do Auditor exigir do Contribuinte comprovação da ocorrência da perda condicionada que reduz a base da tributação. Incomprovada a condição do benefício legal, não prevalece a redução do lucro operacional no montante contabilizado. Não se trata de presunção como pensa o Recorrente, mas de falta de comprovação de uma condicionante legal, cuja ocorrência cabe ao beneficiário provar. Por fim, o CPR é um título representativo de capital e assim é tratado na própria legislação tributária, como, por exemplo, o fazem o D. Lei 1.376, de 12/12/74, a Port.MF-153, de 2/5/75, a IN-SRF nº 179/87. Assim a aplicação ao caso sob exame, do art. 267, do RIR/80, é direta, não resultando de interpretação extensiva ou integração analógica, alegadas pela defesa. Finalmente, as glosas dos prejuízos fiscais nos exercícios de 1985 e 1986, sem defesa específica nos Autos, devem ter sua tributação confirmada, por serem mera consequência das glosas anteriores, tornando-se, como demonstrado no Termo de Verificação e no Auto de Infração, prejuízos indevidamente compensados.

Isto posto e,

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição das preliminares arguidas e ,
no mérito, Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR